



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.000369/2006-49
ACÓRDÃO	1301-007.406 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

A base de cálculo do imposto e do adicional, no caso de tributação pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual fixado na legislação sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

No caso da prestação de serviço de locação de mão de obra, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor total contratado e faturado. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo para apuração do lucro presumido dos valores pagos a título de salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores temporários colocados à disposição dos tomadores de serviços.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.405, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 11971.000028/2007-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou indeferida a solicitação, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento em formulário relativo a Pedido de Restituição (fl. 01), indicando como motivo do pleito o crédito referente aos valores retidos pelos tomadores de serviços do contribuinte, e conseqüentemente recolhidos a maior a título de CSLL. O crédito original postulado, se encontra discriminado à fl.02, no valor de R\$ 94.631,81, relativo aos quatro trimestres de 2005.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO.

Não há previsão legal para consideração de apenas a Taxa de Administração ou Comissão como receita bruta das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporário.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de Pedido de Restituição, por meio do qual a interessada pleiteia o crédito de IRPJ, no valor de R\$ 97.433,50 (atualizado até a

data do Pedido), relativo aos quatro trimestres de 2006, decorrente de retenção a maior ou indevida por seus tomadores de serviços.

O Despacho Decisório indeferiu a solicitação, por ausência de amparo legal.

O contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que por atuar no ramo de agenciamento de mão-de-obra temporária, não deve se submeter a retenção dos impostos e contribuições sobre o total dos valores brutos de suas notas fiscais, por entender que a sua receita bruta de prestação de serviços é representada pela Taxa de Administração ou Comissionamento.

Estas alegações não foram acolhidas pela DRJ, que decidiu manter a decisão proferida no Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de restituição. De acordo com a decisão recorrida, em síntese, não existe previsão legal para a exclusão dos valores relativos aos custos da prestação de serviços da receita bruta, nem tampouco a previsão para considerar como receita bruta a Taxa de Administração ou Comissão, para o caso das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporária.

Em recurso, a recorrente renova suas alegações, acrescentando que obteve decisão judicial específica em seu favor, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 428.162-PE (2006.83.00.008634-6), e, diante disso, só lhe restaria aguardar que a Administração Pública reconhecesse seu Pedido de Restituição dos valores pagos a maior.

Pois bem, a matéria em discussão diz respeito à existência de direito creditório, oriundo de recolhimento a maior ou indevido de IRPJ, em razão atuar no ramo de agenciamento de mão-de-obra temporária, hipótese em que somente a taxa de administração deveria ser considerada sua receita bruta.

O contribuinte informa que levou ao judiciário exatamente esta discussão, e obteve decisão favorável, no sentido de reconhecer esse direito, conforme Acórdão proferido pelo TRF, nos autos da AC n.º 428.162-PE (2006.83.00.008634-6), mas não fornece maiores informações, como a cópia da decisão judicial, data do trânsito em julgado, alcance e efeitos da decisão, se promoveu a execução de título judicial, etc.

Pesquisando no site do TRF da 5ª Região e da Justiça Federal de Pernambuco, verifiquei que se trata de ação declaratória de rito ordinário proposta por PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, no caso, a Recorrente, tendo por objeto a condenação da União Federal a revisar os valores devidos a título de PIS e COFINS, excluindo da base de cálculo dessas contribuições os reembolsos de despesas, encargos sociais e previdenciários e as remunerações dos trabalhadores alocados, restringindo a base de cálculo dessas exações à taxa de administração.

Não se trata, portanto, de revisão de valores a título de IRPJ, que é o objeto do presente pedido de restituição. Assim, deve-se afastar, de logo, a alegação de que é beneficiária de crédito de IRPJ, em razão de um suposto reconhecimento

judicial de que a base de cálculo presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é baseada apenas na taxa de administração.

Dito isso, ratifica-se os termos da decisão recorrida, vez que, de fato, não existe previsão legal para a exclusão dos valores relativos aos custos da prestadora de serviços da receita bruta para fins de incidência do IRPJ, nem tampouco previsão para considerar como receita bruta apenas a taxa de administração ou comissão, para o caso das empresas de agenciamento de mão-de-obra temporária que recolhe o tributo na sistemática do lucro presumido, como é o caso da Recorrente.

Com efeito, o art. 518 do RIR/99 determina que no caso de apuração pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta auferida no período de apuração. E o art. 519, explica que a receita bruta é aquela do art. 224. Veja-se:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único)

A legislação determina que o faturamento e/ou, a receita é a soma de todos os valores recebidos pela empresa locadora de mão de obra, inclusive taxa de administração e os demais encargos recebidos pela contratante, no caso em tela, o faturamento do contribuinte é o valor o qual foi contratada a prestação de serviço e a locação de mão de obra.

A respeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico sobre os casos envolvendo locação de mão de obra. Destaco a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MISCIGENAÇÃO ENTRE REGIMES DE APURAÇÃO DISTINTOS.

[...].

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. (gn)

3. Precedente: REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei.(g.n)

5. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816/PR, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010; REsp 971.066/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 18.8.2010; REsp 1179448/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 6.5.2010; REsp 1088802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 7.12.2009. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do Sindicato das Empresas Contábeis Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas de Londrina não provido.

(REsp 963196/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 08/02/2011).”

No mesmo sentido, no julgamento do REsp 1141065/SC sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (“recursos repetitivo”), decisões que vinculam este Colegiado, na análise da base de cálculo de PIS e de Cofins das empresas locadoras de mão de obra, assim consta no voto do Ministro Relator Luiz Fux:

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

[...]

6. In casu, cuida-se de **empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária** (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, **os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.**(g.n)

Assim, nos termos da norma tributária e entendimento jurisprudencial, a receita bruta das empresas locadoras de mão de obra temporária é o valor total faturado e não parte dela.

Portanto, o Pedido de Restituição deve ser indeferido.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter-se a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de restituição.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator